



**Ccent. 19/2021**  
**OMTEL / Ativos ONI**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/04/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 19/2021 – OMTEL / Ativos ONI**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de abril de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Omtel, Estruturas de Comunicações, S.A. (“OMTEL” ou “Notificante”) de um direito de exploração comercial de ativos detidos pela ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (Ativos ONI).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - OMTEL – Integra o grupo Cellnex, sendo participada pela CLNX Portugal, S.A. que, por sua vez, é integralmente detida pela Cellnex Telecom, S.A.. Está ativa na construção, instalação, manutenção, propriedade e gestão de infraestruturas passivas (torres e *rooftops*) aptas ao alojamento de redes de comunicações de operadores móveis. O grupo Cellnex é um operador europeu de infraestruturas de telecomunicações que suportam equipamentos de ligações sem fios.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Cellnex realizou, em 2020, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - Ativos ONI – Conjunto de 65 torres aptas ao alojamento de equipamentos de telecomunicações, bem como as respetivas infraestruturas de apoio. Estes Ativos pertencem à Onitelecom – Infocomunicações, S.A. (“ONI”), sendo atualmente operados pela ONI à luz de um contrato de cedência de utilização entre a Brisa – Concessão Rodoviária, S.A. e a ONI. Este contrato é válido até ao termo da Concessão Brisa (atualmente fixado em 31 de dezembro de 2035), encontrando-se as referidas torres localizadas na rede viária da Brisa – Concessão Rodoviária, S.A.<sup>1</sup>.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os Ativos ONI realizaram, em 2020, cerca de € [<5 milhões] em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A ONI opera [<500] torres de telecomunicações e respetiva infraestrutura de apoio. Deste acervo, ao abrigo do Contrato de Cedência de Utilização com a Brisa, a ONI opera um portefólio de 65 *macro-sites* e respetiva estrutura de apoio, que integra os denominados Ativos ONI objeto da presente operação, tal como definido no Acordo Comercial celebrado entre a OMTEL e a ONI no dia 23 de fevereiro de 2021.

<sup>2</sup> Sem prejuízo do entendimento exposto pela Notificante, a Autoridade considera que a transação projetada resulta na aquisição pela OMTEL do direito de explorar comercialmente os ativos e de determinar a respetiva estratégia de uso e fruição, independentemente dos constrangimentos contratuais e legais aplicáveis, materializando, pois, uma alteração na estrutura de controlo dos ativos (cfr. cláusulas [Confidencial – teor cláusulas contratuais] do Acordo Comercial celebrado entre a OMTEL e a ONI).

4. A operação tem incidência num mercado objeto de regulação setorial, pelo que, para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado Parecer à Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”) na sua qualidade de entidade reguladora relevante.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido *supra*, está em causa a aquisição pela Notificante do direito de exploração comercial de 65 infraestruturas passivas<sup>3</sup>, as quais servem para acomodar/alocar equipamento de telecomunicações móveis (infraestruturas ativas) para utilização por operadores de rede móveis, vulgarmente designados de MNO (*mobile network operators*).
6. A oferta de serviços de comunicações móveis requer e compreende a infraestrutura denominada de “passiva” (torres e mastros instalados nos telhados de edifícios, os *rooftops*) e globalmente designados de macro-sites, a infraestrutura “ativa” (antenas e equipamentos de transmissão (PoPs)<sup>4</sup> alojados/acomodados nos *macro-sites*)<sup>5</sup> e os serviços retalhistas de telecomunicações.
7. A AdC já analisou estas atividades<sup>6</sup>, tendo concluído que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional dos serviços de alojamento em infraestruturas passivas (macro-sites) de equipamento para telecomunicações móveis e similares*, excluindo-se deste as infraestruturas para difusão audiovisual, bem como as infraestruturas não concebidas para esse fim, tais como postes de eletricidade, torres de água eletrificadas, entre outras.

---

<sup>3</sup> As infraestruturas passivas são, em termos gerais, compostos pela infraestrutura de engenharia civil que inclui quer a infraestrutura vertical - torres, mastros ou postes com capacidade para alojar as infraestruturas ativas (antenas), incluindo as fundações que suportam a infraestrutura vertical e os sistemas auxiliares necessários à sua utilização (escadas, sistemas de proteção coletiva, plataformas bem como outros sistemas de suporte a equipamento ativo e/ou de suporte/proteção tais como para-raios, balizas aeronáuticas), quer o equipamento físico técnico como contentores e/ou coberturas necessários para alojar infraestruturas ativas (cablagem), armários, bastidores, condutas e caminhos de cabos bem como seus acessórios, e bem assim a rede de terra de proteção elétrica e sistemas tecnológicos que garantem o fornecimento de energia, incluindo acesso a redes de eletricidade, equipamento de condicionamento de energia elétrica para adaptar a eletricidade às características das infraestruturas ativas, sistemas de energia socorrida para salvaguardar cortes de energia temporários ou prolongados, ar condicionado e / ou sistemas de ventilação.

<sup>4</sup> PoPs – *Points of Presence*/Pontos de Presença.

<sup>5</sup> Complementarmente, existem outras infraestruturas de menor dimensão designadas por *small cells* e por *distributed antenna systems* (“DAS”)/soluções de cobertura interior, que asseguram uma cobertura de rede adequada em edifícios ou zonas urbanas mais densas. No seu conjunto, as *small cells* e as *DAS* são designadas por “micro-sites”.

<sup>6</sup> Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 14/2020 – *BIH/NOS Towering*, §§ 28-46; Ccent. 36/2018 – *PTM/Siresp*, §§ 33-41; e Ccent. 30/2009 – *PTC/RETI*, §§ 47-50.

## 2.2. Mercados Relacionados

8. O grupo Cellnex, por via da Towerlink Portugal, presta serviços de ligação da Internet das Coisas (*IoT – Internet of Things*) através da rede SigFox. Esta é uma solução de serviços retalhistas de telecomunicações *machine-to-machine* (M2M), envolvendo a conectividade entre equipamentos, através da qual estes enviam e recebem sinal de e para antenas e/ou PoPs da SigFox.
9. A Comissão tem entendido que os serviços M2M constituem um mercado autónomo face aos serviços retalhistas de comunicações móveis, atendendo à ausência de substituíbilidade entre M2M e os demais serviços retalhistas de comunicações móveis, quer na ótica da procura quer do lado da oferta.<sup>7</sup>
10. Em linha com a prática decisória da Comissão, a Notificante admite que esta atividade da Towerlink possa ser enquadrada no mercado nacional da prestação de serviços retalhistas de telecomunicações M2M.
11. Adicionalmente, no universo dos *micro-sites*, pode distinguir-se entre *small cells*, por um lado, e soluções de cobertura interior/DAS, por outro lado.
12. O Grupo Cellnex considera estar presente na prestação de serviços de alojamento em soluções de cobertura interior/DAS de equipamento para telecomunicações móveis, através de [<100] sistemas DAS.
13. A Notificante refere a prática decisória da autoridade de concorrência britânica<sup>8</sup>, que aponta no sentido de as *small cells* e as soluções de cobertura interior / DAS corresponderem a mercados do produto distintos.
14. Com efeito, do ponto de vista da procura, as soluções de cobertura interior / DAS e as soluções de cobertura exterior (essencialmente, *small cells*) responderiam a necessidades diferentes: as de cobertura exterior dariam resposta à necessidade de reforço da capacidade dos operadores móveis em áreas urbanas e as de cobertura interior melhorariam a cobertura e capacidade em determinados ambientes circunscritos/ fechados, como centros comerciais.
15. Por outro lado, na perspetiva da oferta, a tecnologia necessária para *small cells*, por um lado, e soluções de cobertura interior / DAS, por outro, seria também distinta, não sendo eficiente ou rentável utilizar soluções de cobertura interior / DAS para finalidades de reforço exterior.
16. Em todo o caso, a Notificante conclui que a exata delimitação dos referidos mercados pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não se alterariam em função da concreta definição de mercado que viesse a ser adotada.
17. Tendo por base as melhores estimativas da Notificante, quer no possível mercado M2M, quer no possível mercado de sistemas DAS, as respetivas quotas de mercado do grupo em que a Notificante se insere são muito reduzidas, não excedendo, em ambos os casos, os 5%.
18. Neste contexto, a AdC não identifica (i) a necessidade de proceder à exata delimitação destes eventuais mercados relacionados, (ii) nem preocupações jusconcorrencias de natureza não horizontal relacionadas com os mesmos, atendendo a que as quotas da Notificante seriam, em qualquer cenário, muito inferiores a 30%. Nestes termos,

---

<sup>7</sup> Vide, nomeadamente, a decisão da Comissão nos processos COMP/ M.9559 – *Telefonica / Prosegur / Prosegur Alarmas España*, §34, e COMP/M.9370 – *Telenor / DNA*, §§40-42

<sup>8</sup> Vide a decisão no processo ME/6860/19 – *Cellnex UK Limited / Arquiva Services Limited*, §§ 109-112.

considera-se ser dispensável qualquer análise adicional de efeitos não horizontais resultantes da presente operação de concentração<sup>9</sup>.

### 2.3. Avaliação jusconcorrencial

19. Para além da Cellnex, um operador independente e atualmente o principal *player* de mercado, a estrutura da oferta inclui a Vodafone, a NOS – que após a alienação da NOS Towering ao Grupo Cellnex, conta ainda com [500-1000] torres passivas – e a ONI que, após a concretização do presente acordo de exploração comercial, manterá em operação [0-100] torres.
20. Recorde-se que até 2018 os principais MNO, como a MEO e a NOS, encontravam-se verticalmente integrados, uma vez que detinham também as respetivas infraestruturas passivas, assistindo-se, posteriormente, a uma progressiva desintegração vertical, com a entrada no mercado da Cellnex e a aquisição por esta da maior parte das infraestruturas passivas anteriormente detidas por aqueles MNO.
21. A estrutura da oferta deste mercado é a que se apresenta na tabela seguinte, sendo a procura proveniente, maioritariamente, dos MNO:

**Tabela 1 – Estrutura da Oferta do mercado nacional de alojamento em infraestruturas passivas (quantidade de infraestruturas passivas), de equipamento para telecomunicações móveis**

Empresas	2019	2020/21	Quotas (%)
Cellnex	[2000-3000]	[5000-6000] <sup>10</sup>	[50-60]
Ativos ONI	-	65	[0-5]
<b>Quota agregada</b>	-	<b>[5000-6000]</b>	<b>[50-60]</b>
Vodafone	[3000-4000]	[3000-4000]	[30-40]
NOS	[2000-3000]	[500-1000]	[5-10]
ONI	[<500]	[<500]	[0-5]
TOTAL	[9000-10000]	[9000-10000]	100,0

**Fonte:** AdC, com base em dados da Notificante.

<sup>9</sup> Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

<sup>10</sup> Em janeiro de 2020, com a aquisição à Altice Europe e aos acionistas da Belmont Infra Holding, S.A., do controlo sobre a BIH – Belmont Infrastructure Holding, S.A. (“BIH”), empresa que detém a OMTEL, a Cellnex passou a explorar uma carteira de [2.000-3.000] torres e infraestruturas de suporte (infraestruturas passivas) para colocação de equipamentos de telecomunicações, em Portugal, originariamente instalados e geridos pela MEO. Em 30 de setembro de 2020, a BIH adquiriu à NOS Comunicações, S.A. 100% do capital social da NOS Towering – Gestão de Torres de Telecomunicações, S.A. (“NOS Towering”), sociedade igualmente dedicada à instalação e exploração das atrás definidas infraestruturas para colocação de equipamento de telecomunicações móveis. Após um processo de *carve-out*, a carteira da NOS Towering adquirida pela BIH incluía [1.000-2.000]: [1.000-2.000] [CONFIDENCIAL – Estratégia de utilização]; [<500] em regime de [CONFIDENCIAL – Estratégia de utilização].

Em agosto de 2020, a BIH incorporou a Belmont Infra Holding, S.A., tendo adotado a designação social de CLNX Portugal, S.A. (“CLNX Portugal”). Já a NOS Towering alterou o seu contrato de sociedade, em 14 de outubro de

22. A presente operação tem natureza horizontal, atendendo a que as atividades da Cellnex/OMTEL e dos Ativos ONI se sobrepõem no mercado nacional de alojamento em infraestruturas passivas de equipamento para telecomunicações móveis.
23. A Cellnex reforçará a sua posição de principal operador, passando a deter uma quota de mercado de [50-60]%, sendo que o incremento resultante da concentração será apenas de [0-5]%.<sup>11</sup>
24. Atendendo, por um lado, ao acréscimo muito diminuto da quota de mercado da Cellnex e, por outro, ao facto das infraestruturas passivas se manterem disponíveis – e, possivelmente, com um reforço da qualidade de cobertura – para os diversos operadores retalhistas de telecomunicações móveis e, em particular, os operadores de redes móveis, a AdC exclui a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal resultantes da operação de concentração.
25. Em suma, resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

#### **2.4. Parecer da ANACOM**

26. Em 23 de abril de 2021, a ANACOM pronunciou-se, tendo considerado “(...) face à apreciação efetuada e ponderados os elementos apresentados na notificação (bem como o facto de o mercado relevante em causa estar sujeito ao regime jurídico definido no Decreto-Lei nº 123/2009), e sem prejuízo da concentração, numa única empresa, a OMTEL, de um conjunto reduzido de ativos críticos para as comunicações eletrónicas em Portugal, a ANACOM entende que a operação notificada à AdC não tem um impacto concorrencial nos mercados de comunicações eletrónicas que justifique uma oposição a mesma. Nestes termos, considera-se que não existem indícios de que a projetada operação seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência eletiva no mercado nacional das comunicações eletrónicas (...)”.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

2020, assumindo doravante a designação social de ON Tower Portugal. Foram ainda instaladas [<500] infraestruturas da Cellnex no âmbito do programa BTS MEO.

<sup>11</sup> O que corresponde a um reforço na concentração (delta) de [<150] pontos percentuais, num mercado com um IHH pós operação de [>2000] pontos.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 27 de abril de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	5
2.4. Parecer da ANACOM.....	6
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7